



Prefeitura de Timbó

NONO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2012/09

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, O HOSPITAL E MATERNIDADE OASE, A ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ E O INSTITUTO VIDA DE ASSISTENCIA À SAÚDE, PARA MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 83.102.764/0001-15, com sede na Av. Getúlio Vargas. Nº. 700, Centro, Timbó/SC, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ nº 11.422.955/0001-53, representado por seu Secretário Municipal o Sr. ALFREDO JOÃO BERRI, abaixo denominado **CONVENIENTE** e o **HOSPITAL E MATERNIDADE OASE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 86.377.553/0002-64, com sede na Rua Germano Brandes Sênior, nº. 690, Centro, Timbó/SC, representado por seu Presidente o Sr. HAROLDO RITZKE, juntamente com a **ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ - OASET**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 86.377.553/0001-83, com sede na Rua Germano Brandes Sênior, nº. 690, Centro, Timbó/SC, representado por sua Presidente a Sra. TEREZINHA METZKER e o **INSTITUTO VIDA DE ASSISTENCIA À SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.617.301/0001-00, com sede na Travessa Brasília, nº 123, Centro, Garuva/SC, representado por seu Diretor RICHARD DA SILVA CHOSEKI, brasileiro, CPF nº 893.805.259-15, abaixo denominados **CONVENIADOS**, com fundamento na Lei nº. 8.666/93, Lei Municipal nº. 2.019/98 e demais disposições legais aplicáveis à espécie e considerando que:

- O Convênio nº 2012/09 tem por objeto a *Cooperação técnica-financeira-operacional entre o CONVENIENTE e os CONVENIADOS para a realização/execução dos serviços de atendimento em URGÊNCIA e EMERGÊNCIA no sistema de Pronto Socorro;*

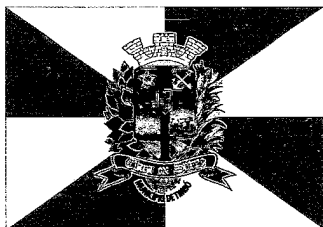
- A prestação de serviços é extremamente necessária e imprescindível ao pleno e integral desempenho, funcionamento, operacionalização e manutenção das atividades e atribuições do sistema de saúde municipal;

- Do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Convênio, formulado pelos **CONVENIADOS** consta, em suma, a impossibilidade de manutenção dos serviços pelos valores repassados em face do exponencial e imprevisível aumento de atendimentos no serviço de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA no sistema de Pronto Socorro, não equacionado no convênio em vigor;

- Da análise do pedido e documentos juntados pelos **CONVENIADOS**, constatou-se a ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro do convênio, impondo, para a regular manutenção do sistema, a necessidade de sua revisão, conforme decisão do Secretário de Saúde e Assistência Social, inclusive para incluir quantidades médias de atendimento, de modo a viabilizar o melhor acompanhamento do convênio e sua revisão quando modificada a realidade apresentada;

- Através do presente será realizada a revisão do convênio de modo a reequilibrar sua cláusula financeira para a quantia mensal de R\$ 461.395,23 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) contemplando o atendimento da quantidade média estimada de 5.000 (cinco mil) mensais, sendo mantidos todos os demais

www.timbo-sc.gov.br



Prefeitura de Timbó

termos e condições do Convênio nº 2012/09, inclusive quanto aos pagamentos, obrigações e responsabilidades, não acarretando, desta forma, nenhum prejuízo aos cofres da administração municipal;

- A administração municipal sempre zelou e prezou pela manutenção de melhores e mais vantajosas condições, principalmente no que se refere aos pagamentos, custos e atendimento a população;

- A interrupção na execução das referidas atividades acarretará ônus, encargos, prejuízos e problemas de ordem pública e administrativa, principalmente no atendimento de saúde à comunidade;

- Existe uma necessidade pública iminente a ser satisfeita, qual seja a de manter as atividades de atendimento de saúde a população, decorrentes dos serviços prestados através do referido Convênio;

RESOLVEM, de comum acordo, diante destes e dos demais fundamentos de fato e de direito, celebrar este Nono Termo Aditivo, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REEQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO DO CONVÊNIO

O valor, forma de pagamento e dotação orçamentária previstos no artigo 8º do Convênio nº 2012/09 fica, por este Nono Termo Aditivo, alterado para viabilizar o equilíbrio de ordem econômica, **para o valor mensal de R\$ 461.395,23 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) a contar de 01/01/2019.**

A diferença entre o valor reequilibrado e o já pago em momento precedente a subscrição do presente acordo serão adimplidos em 28/02/2019.

Fica acrescido ao artigo 8º do Convênio nº 2012/09 os parágrafos quarto e quinto com a seguinte redação:

*“§4º O valor de que trata o caput do presente artigo abrange todas as despesas diretas e indiretas dos **CONVENIADOS** para garantir o atendimento de uma quantidade média mensal estimada de 5.000 (cinco mil) pessoas.*

§5º O valor poderá ser revisto para mais ou para menos, sempre que a quantidade de atendimentos, ou medidas adotadas pelas partes resultar comprovadamente em aumento ou diminuição dos custos para manutenção/execução do serviço objeto do presente convênio.”

CLAUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO

As despesas deste instrumento, relativas ao exercício de 2019, correrão por conta das dotações aplicáveis a espécie.

CLAUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO



Prefeitura de Timbó

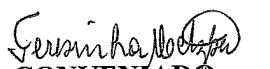
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais condições do Convênio nº 2012/09 e alterações, bem como os atos e procedimentos a ele vinculados.

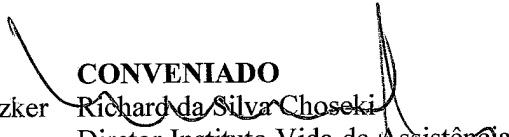
Por estarem acertadas as partes assinam este Termo em 05 vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Timbó, 28 de fevereiro de 2019.

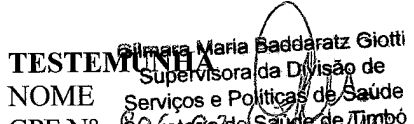

CONVENENTE
Alfredo João Berri
Secretário de Saúde e Assistência Social


CONVENIADO
Haroldo Ritzke
Presidente OASE


CONVENIADO
Terezinha Metzker
Presidente da OASET


CONVENIADO
Richard da Silva Choseki
Diretor Instituto Vida de Assistência à Saúde


TESTEMUNHA
NOME
CPF N.º
Eduardo Espindola
Assessor Institucional de Política Pública de Saúde


TESTEMUNHA
NOME
CPF N.º
Silmara Maria Baddaratz Giotti
Supervisora da Divisão de Serviços e Políticas de Saúde
Secretaria de Saúde de Timbó

DECISÃO FINAL PEDIDO DE REEQUILÍBRIO - CONVÊNIO Nº 2012 09

Publicação Nº 1931815

DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DO CONVÊNIO Nº 2012/09

Relatório:

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro formulado pelo Hospital e Maternidade OASE, CNPJ nº 11.422.955/0001-53, em face do Convênio entabulado com o município em 05/05/2012 e até então vigente, objetivando a execução dos serviços de pronto atendimento à população timboense.

No pedido apresentado em 06/11/18, acompanhado de planilhas alusivas aos custos envolvidos na operação do serviço conveniado (que informam déficit não equacionado pelos recursos repassados), alega o requerente como motivo ensejador deste déficit em suma: "O número de atendimentos tomou proporções consideráveis, com o aumento anual dos atendimentos realizados pelo SUS, o que pode ser facilmente percebido através de ofício do quadro e serviços oferecidos (...) 2012 – 22.418 atendimentos (...) 2017 – 42.475 atendimentos; Que para os exercícios de 2014 até os dias atuais, aumentou consideravelmente o fluxo de atendimentos de pacientes gerando um déficit; que o valor de R\$ 4.088.335,86 (quatro milhões e oitenta e oito mil e trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos é referente a 09/02/2017 a 31/07/2018, conforme exposto em ofícios anteriores 109/2018; e que se faz necessário amenizar o impacto das despesas natalinas e com 13º e férias com um aporte financeiro da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

Na oportunidade a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da então Secretária Deise Adriana Nicholletti Mendes, INDEFERIU o pedido sob o argumento que segue:

" ...

7. Como se vê do requerimento, o déficit contratual apontado se deve ao dito "aumento de demanda" devidamente demonstrado através de ofício no que tange ao quadro e serviços oferecidos que no ano de 2012 (quando da elaboração do convenio se tinham 22.418 atendimentos e já no ano de 2017 passaram a ser 42.475 atendimentos.

8. Contudo, apesar da demonstração evidenciada no aumento da demanda, neste momento não se pode auferir a indicação exata do débito de déficit vez que o convenio não fora firmado "por atendimento" e sim estabeleceu valor mensal para custeio geral das despesas independentemente de quantidade de atendimentos.

9. Desta forma, apenas com a confecção de auditoria a apurar custo individual por atendimento é que poder-se-á auferir com exatidão o volume do déficit contratual.

10. Diante desta necessidade, o requerimento em questão não poderá neste momento ser "deferido" visto que não há exatidão na demonstração de custo e déficit do recurso objeto do convênio.

11. Todavia, importa registrar que o Município tem total interesse a garantir o cumprimento do contrato e controlar a qualidade da assistência prestada motivo pelo qual firmou a deliberação conjunta proposta pelo CISAMVI para "Rede de Atenção à Saúde – RAS", visando o melhor caminho a ser seguido em relação as demandas decorrentes da saúde.

12. Desta forma, o município aguardará a conclusão da execução do Plano de Trabalho: "Rede de Atenção à Saúde – RAS" proposto pelo CISAMVI que tem por um de seus objetivos a análise e estruturação para serviço de Pronto Atendimento regionalizado para após a indicação do custo por atendimento pelo estudo.

13. Apenas com o custo apurado poder-se-á promover o ajuste ao presente convênio, reconhecendo déficit contratual, se efetivamente for apurado.

14. Oportunamente informamos que o acolhimento da orientação exposta Ofício nº. 162/2018 – CISAMVI para que o Município permaneça com seus contratos e respectivos repasses à CONVENIADA, visando manter a estabilidade econômica e os serviços, até que informações técnicas e pareceres conclusivos sejam emitidos, instruindo então o melhor caminho a ser seguido."

Ante a decisão proferida, a entidade apresentou, em reunião ocorrida na data de 04/02/2018, pedido de reconsideração, reiterando IMEDIATA E URGENTE NECESSIDADE de equacionar o déficit decorrente do aumento exponencial e imprevisível de atendimentos suportado nos últimos anos, que, com todo respeito ao entendimento da então secretária, não poderão aguardar resultado de estudos, pois não irão modificar a realidade dos fatos, servindo, quando muito, para demonstrar o custo médio já ilustrado nos documentos e relatórios constantes do requerimento indeferido. Diante disso, reiteraram o pedido de reequilíbrio do valor de repasse dos atuais R\$ 311.395,23 (trezentos e onze mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) mensais, para, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais mensais), sob pena de Rescisão Contratual por onerosidade excessiva caracterizadora de caso fortuito e força maior, nos termos do art. 478 do Código Civil c/c art. 78, inciso XVII e 79 da Lei 8.666/93.

Este, na síntese necessária, é o relato, passamos a fundamentar nossa decisão:

Prefacialmente, importante registrar que os números apresentados pelo Hospital e Auditados pela Secretaria da Saúde quando da decisão proferida anteriormente, demonstram o exponencial e imprevisível aumento de demanda de atendimento no serviço de pronto socorro, que da subscrição do convenio até o momento, praticamente dobrou o número de atendimentos registrados.

Da mesma forma é fato incontroverso que durante toda a vigência do convênio nunca houve, pelo município de Timbó, qualquer omissão na recomposição de valores, aplicando-se, sempre que requerido e demonstrado, as devidas recomposições (não só as inflacionárias), de

modo a amortizar as despesas suportadas, tanto assim que do valor inicial mensal em 2012 de R\$ 147.110,88 para 22.418 atendimentos realizados, o município já está repassando mais que o dobro, ou seja, os atuais R\$ 311.395,23 (trezentos e onze mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), para um total atual de 59.848 atendimentos no ano de 2018, sem contar o constante repasse de recursos para melhoria deste único nosocômio situado no município, tudo para garantir o melhor atendimento a nossa população.

Não obstante, é fato que o estudo em elaboração pela AMMVI não modificará a realidade dos números apresentados pelo Hospital, eis que sua finalidade, ao que se tem conhecimento, não é auditar os números do hospital, mas equacionar os valores envolvidos de modo a viabilizar um valor de custo médio dos atendimentos por paciente, padronizando o método de pagamento deste tipo de serviço na região. Portanto, nesse aspecto, com o devido respeito ao entendimento até então defendido pela Secretaria, aguardar o resultado dos estudos não modificará a realidade dos números que, notoriamente diante dos relatórios apresentados, se não equacionado com valores e/ou medidas, importarão no colapso de todo o serviço de Pronto Socorro.

Diante destes fatos e analisando os documentos apresentados, fica nítida a ocorrência de déficit na execução do presente convênio, todavia, não no importe de valores requeridos e alegados, mormente aquele supostamente amargado durante o período de 09/02/2017 até 31/07/2018 (na quantia de R\$ 4.088.335,86), pois além de não demonstrada sua efetiva ocorrência, não foram sequer considerados os reiterados auxílios financeiros prestados pelo município ao Hospital nem os contínuos reequilíbrios conferidos, muito menos seu impacto direto no déficit mensal apresentado, tratando-se, portanto, de valor impassível de qualquer aceitação pelo município.

Todavia, o cálculo apresentado em novembro comparado com os repasses atualmente executados, demonstra de fato a ocorrência de diferença que, conforme obrigação legal, deve ser equacionada pelo município.

Neste sentido, aliás, a Lei 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, alínea d), expressamente determina que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Portanto, diante dos fatos apresentados, considerando os valores de custos demonstrados pelo Hospital e os disponíveis e justos para garantir a manutenção equacionada do déficit, DECIDE esta Secretaria por acatar parcialmente o pedido de reconsideração, para determinar que, até o advento do estudo acerca do custo médio por atendimento nas unidades de pronto atendimento da região (viabilizando assim a revisão do convênio para contratação por atendimento), seja revisto o convênio de modo a reequilibrar sua cláusula financeira para a quantia mensal de R\$ 461.395,23 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) contemplando o atendimento da quantidade média estimada de 5.000 (cinco mil) mensais.

A quantidade média mensal ora incluída no presente convênio deve ser ampla e minuciosamente acompanhada durante a vigência do presente convênio, de modo a viabilizar possível equacionamento sempre que evidenciado que o valor de atendimentos reduziu ou aumentou o efetivo custo de manutenção da aludida atividade.

Decisão:

Ante o exposto e no intuito de promover o regular reequilíbrio/recomposição econômica/financeira dos os custos e valores relativos ao Convênio nº. 2012/09, requer seja expedido aditivo definindo, para tal e específico fim, o valor mensal de R\$ 461.395,23 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), a partir da competência 01/2019, para atendimento da quantidade média estimada de 5.000 (cinco mil) atendimentos mensais.

Timbó/SC, 28 de fevereiro de 2019.

ALFREDO JOÃO BERRI
Secretário de Saúde e Assistência Social

LEI Nº 3044, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Publicação Nº 1931443

LEI Nº 3044, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Autoriza a concessão de auxílio financeiro à Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó - Hospital e Maternidade OASE.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Prefeito de Timbó fica autorizado a conceder auxílio financeiro ao Hospital e Maternidade OASE (CNPJ nº 86.377.553/0002-64), através de sua entidade mantenedora, Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó – OASET (CNPJ n.º 86.377.553/0001-83), no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado ao custeio parcial de suas atividades.

NONO TERMO ADITIVO CONVÊNIO FMS 2012.09 - OASE - PRONTO SOCORRO

Publicação Nº 1933963

NONO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2012/09

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, O HOSPITAL E MATERNIDADE OASE, A ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ E O INSTITUTO VIDA DE ASSISTENCIA À SAÚDE, PARA MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 83.102.764/0001-15, com sede na Av. Getúlio Vargas. Nº. 700, Centro, Timbó/SC, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 11.422.955/0001-53, representado por seu Secretário Municipal o Sr. ALFREDO JOÃO BERRI, abaixo denominado CONVENIENTE e o HOSPITAL E MATERNIDADE OASE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 86.377.553/0002-64, com sede na Rua Germano Brandes Sênior, nº. 690, Centro, Timbó/SC, representado por seu Presidente o Sr. HAROLDO RITZKE, juntamente com a ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBÓ - OASET, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 86.377.553/0001-83, com sede na Rua Germano Brandes Sênior, nº. 690, Centro, Timbó/SC, representado por sua Presidente a Sra. TEREZINHA METZKER e o INSTITUTO VIDA DE ASSISTENCIA À SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.617.301/0001-00, com sede na Travessa Brasília, nº 123, Centro, Garuva/SC, representado por seu Diretor RICHARD DA SILVA CHOSEKI, brasileiro, CPF nº 893.805.259-15, abaixo denominados CONVENIADOS, com fundamento na Lei nº. 8.666/93, Lei Municipal nº. 2.019/98 e demais disposições legais aplicáveis à espécie e considerando que:

- O Convênio nº 2012/09 tem por objeto a Cooperação técnica-financeira-operacional entre o CONVENIENTE e os CONVENIADOS para a realização/execução dos serviços de atendimento em URGÊNCIA e EMERGÊNCIA no sistema de Pronto Socorro;
- A prestação de serviços é extremamente necessária e imprescindível ao pleno e integral desempenho, funcionamento, operacionalização e manutenção das atividades e atribuições do sistema de saúde municipal;
- Do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Convênio, formulado pelos CONVENIADOS consta, em suma, a impossibilidade de manutenção dos serviços pelos valores repassados em face do exponencial e imprevisível aumento de atendimentos no serviço de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA no sistema de Pronto Socorro, não equacionado no convênio em vigor;
- Da análise do pedido e documentos juntados pelos CONVENIADOS, constatou-se a ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro do convênio, impondo, para a regular manutenção do sistema, a necessidade de sua revisão, conforme decisão do Secretário de Saúde e Assistência Social, inclusive para incluir quantidades médias de atendimento, de modo a viabilizar o melhor acompanhamento do convênio e sua revisão quando modificada a realidade apresentada;
- Através do presente será realizada a revisão do convênio de modo a reequilibrar sua cláusula financeira para a quantia mensal de R\$ 461.395,23 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) contemplando o atendimento da quantidade média estimada de 5.000 (cinco mil) mensais, sendo mantidos todos os demais termos e condições do Convênio nº 2012/09, inclusive quanto aos pagamentos, obrigações e responsabilidades, não acarretando, desta forma, nenhum prejuízo aos cofres da administração municipal;
- A administração municipal sempre zelou e prezou pela manutenção de melhores e mais vantajosas condições, principalmente no que se refere aos pagamentos, custos e atendimento a população;
- A interrupção na execução das referidas atividades acarretará ônus, encargos, prejuízos e problemas de ordem pública e administrativa, principalmente no atendimento de saúde à comunidade;
- Existe uma necessidade pública iminente a ser satisfeita, qual seja a de manter as atividades de atendimento de saúde a população, decorrentes dos serviços prestados através do referido Convênio;

RESOLVEM, de comum acordo, diante destes e dos demais fundamentos de fato e de direito, celebrar este Nono Termo Aditivo, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REEQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO DO CONVÊNIO

O valor, forma de pagamento e dotação orçamentária previstos no artigo 8º do Convênio nº 2012/09 fica, por este Nono Termo Aditivo, alterado para viabilizar o equilíbrio de ordem econômica, para o valor mensal de R\$ 461.395,23 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) a contar de 01/01/2019.

A diferença entre o valor reequilibrado e o já pago em momento precedente a subscrição do presente acordo serão adimplidos em 28/02/2019.

Fica acrescido ao artigo 8º do Convênio nº 2012/09 os parágrafos quarto e quinto com a seguinte redação:

“§4º O valor de que trata o caput do presente artigo abrange todas as despesas diretas e indiretas dos CONVENIADOS para garantir o atendimento de uma quantidade média mensal estimada de 5.000 (cinco mil) pessoas.

§5º O valor poderá ser revisto para mais ou para menos, sempre que a quantidade de atendimentos, ou medidas adotadas pelas partes

resultar comprovadamente em aumento ou diminuição dos custos para manutenção/execução do serviço objeto do presente convênio.”

CLAUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO

As despesas deste instrumento, relativas ao exercício de 2019, correrão por conta das dotações aplicáveis a espécie.

CLAUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais condições do Convênio nº 2012/09 e alterações, bem como os atos e procedimentos a ele vinculados.

Por estarem acertadas as partes assinam este Termo em 05 vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Timbó, 28 de fevereiro de 2019.

CONVENENTE

Alfredo João Berri

Secretário de Saúde e Assistência Social

CONVENIADO Haroldo Ritzke Presidente OASE	CONVENIADO Terezinha Metzker Presidente da OASET	CONVENIADO Richard da Silva Choseki Diretor Instituto Vida de Assistência à Saúde
TESTEMUNHA NOME CPF Nº.	TESTEMUNHA NOME CPF Nº.	

PORTARIA Nº 1214, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Publicação Nº 1933201

PORTARIA Nº 1214, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Exonera o Servidor Público Municipal Maikel Cardozo Lopes, em face da Avaliação Negativa no Estágio Probatório, a contar desta data.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990, e,

Considerando os fatos apurados nos autos do Processo nº RH17-0189, onde, assegurado o contraditório e ampla defesa do Servidor, confirmou-se o resultado negativo da Avaliação;

Considerando o Relatório de Julgamento de Avaliação Negativa em Estágio Probatório no Processo RH17-0189, expedido pela Secretária Municipal da Fazenda e Administração,

RESOLVE:

Art.1º EXONERAR o Servidor Público Municipal MAIKEL CARDOZO LOPES, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, por não ter sido aprovado no Estágio Probatório inerente ao período de 03/05/2017 a 02/10/2017, nos termos do art.31 da LC nº 01/93 c/c art.4º do Decreto 90/98, a contar desta data.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 01 de março de 2019; 149º ano de Fundação; 84º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER

Prefeito de Timbó/SC

PORTARIA Nº 1215, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Publicação Nº 1933203

PORTARIA Nº 1215, DE 01 DE MARÇO DE 2019

Exonera o Servidor Público Municipal Edegar Lombardi, em face da Avaliação Negativa no Estágio Probatório, a contar desta data.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,